



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000921264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002644-46.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada ANTONIA APARECIDA HABERMANN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de novembro de 2022.

CÉSAR ZALAF

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 2854

APELAÇÃO Nº 1002644-46.2022.8.26.0318

COMARCA: LEME 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO ITAÚ/UNIBANCO S/A

APELADA: ANTÔNIA APARECIDA HABERMANN

JUIZ: RAYAN VASCONCELOS BEZERRA

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS POR MEIO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE, EM TESE, CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ, NO TEMA REPETITIVO 1.085. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO, CONTUDO, QUE RECLAMA PROTEÇÃO, BASEADA NO SUPERENDIVIDAMENTO. INOVAÇÃO LEGAL QUE ADICIONA INSTRUMENTOS PARA QUE O PODER PÚBLICO INTERVENHA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS, EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR, NAS HIPÓTESES PERTINENTES, CONSOANTE RECONHECIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO DA CORTE SUPERIOR. CASO CONCRETO EM QUE A COBRANÇA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS REPRESENTA COMPROMETIMENTO DE GRANDE PARTE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA MUTUÁRIA, COLOCANDO EM CLARO RISCO SUAS MÍNIMAS CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM OUTRA INSTITUIÇÃO ALÉM DE DÍVIDA EM SUA CONTA CORRENTE QUE SUPERA EM MAIS DE TRÊS VEZES SEUS VENCIMENTOS LÍQUIDOS, SEM CONSIDERAR OS DESCONTOS ORA COMBATIDOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO, OBSERVADA A ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. DISTINGUISHING. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A r. sentença de fls. 452/455 julgou procedente em parte a ação de obrigação de fazer para *“condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais, corrigidos e com juros de mora a partir da publicação da sentença, permitida a compensação e limitar o valor da parcela de eventual dívida remanescente a 35% dos rendimentos líquidos percebidos pela autora. Pela sucumbência mínima da autora, arcará a ré integralmente com as custas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais e honorários ao patrono da parte contrária fixados em 10% do valor da condenação.”

Acolhidos embargos de declaração pelo Juízo, no seguinte sentido: “ (...) *concedo parcialmente a tutela de urgência requerida (fl. 12) para, nos termos da sentença, determinar ao réu que adeque o valor das parcelas ao limite de 35% dos rendimentos líquidos da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.*”

Apela a ré alegando que não houve falha na no dever de informação, tendo a apelada tomado conhecimento das cláusulas contratuais. A apelada digitou sua senha pessoal para contratação do empréstimo. Sustenta que não pode ser penalizado pelo descontrole financeiro da autora. Houve regular contratação. Inexistem danos morais a serem indenizados. O valor arbitrado é exacerbado e comporta redução. Impugnou os honorários arbitrados. Pleiteia a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 485/489.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso que, quanto ao seu mérito, comporta parcial provimento.

A leitura da petição inicial (fls. 1/13) revela que a causa de pedir da ação é o superendividamento da autora, que alegou ter contraído empréstimo para sanar suas dívidas com o banco réu, com parcelas que inviabilizam sua subsistência.

Conforme os documentos dos autos, a apelada realizou empréstimos pessoais referentes aos contratos de nºs 00001911279766,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

00001886606605, 00024100249382, 00001885842706, 00001836583318, 00001856 737539, 00001859118232, dentre os quais envolviam contratos de Cheque Especial, Cartão de Crédito, e/ou Empréstimo pessoal.

Referidos contratos foram renegociados e enquadrados na modalidade “Sob medida”, que segundo a ré *“é um produto que organiza os contratos de crédito em dia ou em atraso, de Cheque Especial, Cartão de Crédito e/ou Empréstimo Pessoal, entre outros. Com ele, o cliente tem mais controle das suas contas e escolhe o melhor prazo para pagamento.”*, convertidos nos contratos de n°s 000000042561035, 000000137141891, 000000139082366, 000000045424637, 000000138522545 000000321406522, 000000596365643 (fls. 76/385).

Aduz a autora em sua inicial que a soma das parcelas dos contratos renegociados somam a quantia de R\$ 933,19, os quais estariam sendo descontados direto de sua conta corrente, além de encargos (fls. 25/27), relativamente a essas operações.

A princípio, não há vedação para que seja avençado entre o banco e seu cliente empréstimos a serem adimplidos por meio de desconto feito diretamente em conta corrente, havendo estipulação contratual livremente firmada pelas partes, inexistindo limitação para descontos realizados em conta corrente, segundo recentíssimo entendimento da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese em recursos repetitivos sobre o tema (de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias) e firmou entendimento no sentido de impossibilitar a limitação dos descontos em conta corrente oriundos de contrato de empréstimo, encerrando discussão a esse respeito, com seguinte tese:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.” (STJ. REsp 1.863.973/SP - Segunda Seção. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJE de 15/03/2022).

Contudo, é preciso considerar aspecto sumamente importante, concernente ao caso concreto.

Em primeiro lugar, nota-se que a base jurídica para o pedido da autora não é simplesmente obter a limitação dos descontos em sua conta corrente a 20%, por mera aplicação analógica da Lei 10.820/03. O cerne da fundamentação jurídica do pedido da autora é seu superendividamento, tendo sido por ela afirmado que;

(...) De acordo com os parcos rendimentos da sua aposentadoria a autora não tem condições de manter o empréstimo vigente, devendo o negócio ser rescindido ou diminuído para patamares condizentes com a sua realidade financeira.” (fls. 02)

“Os documentos comprobatórios dos depósitos da aposentadoria na conta corrente da autora montam em menos de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e o valor da negociação com o banco, somam parcelas mensais de R\$ 933,19 (novecentos e trinta e três reais e dezenove centavos), parcela esta que representa mais de 60% (sessenta por cento) do valor da sua aposentadoria, o que não pode se admitir mais os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros.” (fls. 03)

Tanto é assim, que o próprio Magistrado *a quo* entendeu se manifestou nesse sentido:

“O artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, acrescido pela chamada Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), veda o comprometimento do mínimo existencial por compromissos financeiros assumidos, inclusive, por operações de crédito, hipótese dos autos.

Porquanto o Decreto 11.150/2022 ainda esteja em vacância, não havendo parâmetro formal para que se conceitue o quanto seria esse mínimo existencial, por óbvio, a parcela aqui combatida sozinha compromete mais de 60% da renda da autora e não pode ser reputada razoável, considerando o baixo valor que percebe, a inviabilizar sua própria subsistência.”

Pois bem, o parágrafo 1º do artigo 54 do CDC define assim o superendividamento: *“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial¹, nos termos da regulamentação.”*

Referido preceito legal trouxe ao consumidor endividado um “tratamento” (plano de pagamento para saldar sua dívida), através da revisão e repactuação da dívida (artigos 6, XI e XII, 104-A do CDC), especialmente

¹ Decreto nº 11.150/2022- Art. 3º. *No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela conciliação, a fim de se evitar a afirmação de um estado de insolvência. Entretanto, necessário se faz o dever de boa-fé do credor em cooperar com o devedor para que o objetivo final seja alcançado, o pagamento (Trata-se da chamada “exceção da ruína”). Em contrapartida, também se exige a boa-fé contratual do consumidor (artigo 104-A, §1º do CDC), caso contrário, a dívida não poderá ser enquadrada na Lei do Superendividamento.

Não se está a dizer que obrigações regularmente contratadas não devam ser corretamente adimplidas, por ser imperativa a boa-fé contratual – princípio fundamental da ordem jurídica e do próprio funcionamento da sociedade – mas tão somente se realça a necessidade de que a pessoa natural superendividada, hiper vulnerável e premida pela oferta indiscriminada de crédito, sem controle prévio de sua verdadeira capacidade de endividamento, seja objeto de proteção específica, dentro do microssistema legal de defesa do consumidor.

Sobre esse tema, discorrem CLAUDIA LIMA MARQUES e CLARISSA COSTA DE LIMA:

Se estamos acostumados a olhar as árvores, os contratos de crédito e as compras a prazo, seus problemas e seu 'destino individual, agora temos de olhar o bosque, o destino do consumidor pessoa natural e o conjunto de suas dívidas, para que seja preservado seu mínimo existencial e a sua inclusão (ou reinclusão) na sociedade de consumo ativa. Este olhar contextual do problema do superendividamento (bosque), perspectiva de uma Direito Privado Solidário, exige uma mudança de panorama, da 'culpa e problema' individual daquele consumidor, para um problema social, em que também aos credores, na concessão de boa-fé e na responsabilidade de créditos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– que sejam adequados aos consumidores para que possam ser pagos –, contribuem para a saúde do mercado de consumo brasileiro como um todo.

O art. 54-A incluído pela Lei 14.181/2021 abre o capítulo e determina no caput suas finalidades de “prevenção do superendividamento da pessoa natural”, de práticas de crédito responsável e educação financeira. Mas o capítulo faz muito mais, pois muda a perspectiva do superendividamento, definido, no parágrafo primeiro, como a “(...) a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (...)”. Essa nova perspectiva, ao exemplo da perspectiva na recuperação judicial de empresas, não é mais o negócio jurídico isolado ou o contrato de crédito in concreto que será concedido, mas o seu impacto sistêmico no superendividamento do consumidor.

A perspectiva nova não é a da árvore, se bem que aqui deva haver boa-fé, informação, esclarecimento sobre os riscos, entrega da cópia do contrato, resumo etc. Mas, sim a perspectiva do “bosque” do contexto desse consumidor, como conjunto de seus compromissos. Ou, como se afirma, devem-se levar em conta todas as dívidas, como reconhece o § 2º, “quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A menção a compras a prazo, que vai ser repetida no parágrafo terceiro e nos artigos 54-B, caput, e no inciso II do art. 54-G, é importante para bem frisar a conexão de contratos, regulada no art. 54-F. Na definição de superendividamento já temos a boa-fé como elemento, mas a boa-fé se presume, assim, o parágrafo terceiro do art. 54-A vem enfrentar o moral hazard, isto é, tentar limitar que tal sistema de proteção especial dos consumidores pessoas naturais de boa-fé não seja fraudado por aquele “consumidor cujas dívidas tenha sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento, ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.”²

Observado todo esse contexto, o pedido da autora pode ser atendido, utilizando-se fundamentação nesse sentido, sem que isso represente violação ao princípio da adstrição. Desse modo, a situação descrita nos autos encontra guarida no ordenamento jurídico, por meio da recente alteração do Código de Defesa do Consumidor havida pela Lei nº 14.181/2021 – normativa expressamente referida na petição inicial, inclusive –, que, entre outras disposições, acrescentou ao artigo 5º do diploma consumerista – que institui os instrumentos de atuação do poder público na condução da política das relações de consumo – os incisos VI e VII, que dispõem, *verbis*:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

² Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, p. 238/239



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Com esse norte, a própria decisão vinculativa do Colendo STJ, que reconheceu a impossibilidade da aplicação analógica automática da Lei nº 10.820/03 em contratos comuns de empréstimo, em que haja débito em conta corrente livremente contratado entre as partes, também reconheceu a existência de política e legislação específica ao superendividamento, que não pode deixar de ser aplicada concretamente, quando existente situação que reclame o socorro e a atuação do poder público, em defesa do consumidor. Reproduz-se trecho do aresto *supra* referido, para trazer luz à discussão:

(...) Reconhecida, nesses termos, a licitude da cláusula contratual em comento, mostra-se de suma relevância registrar, ainda, que a pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo à combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações – afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual –, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, tampouco sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida – sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente – redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

Ressai claro que a prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A esse relevante propósito, sobreveio – na seara adequada, portanto – a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Por meio da Lei n. 14.181/2021, inseriu-se na Política Nacional de Relação de Consumo, no que importa à controvérsia, o fomento de ações à educação financeira do consumidor, bem como a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor natural.

Além da inclusão de inúmeras práticas abusivas, relacionadas à oferta de crédito e ao correlato dever de informação por parte do fornecedor, cujo descumprimento poderão ensejar uma série de sanções (como a redução de juros e encargos da dívida, dilação de prazo de pagamento, mediante decisão judicial, sem prejuízo de outras), estabeleceu-se, no que tocante à preservação do mínimo existencial do consumidor/mutuário, o tratamento concreto do superendividamento, com a repactuação de dívidas (que englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada), por intermédio de conciliação entre o superendividado e seus credores, ou caso infrutífera, com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimento de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (de modo a assegurar, no mínimo, o valor principal da dívida, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com o pagamento da primeira parcela em no máximo 180 dias e a quitação em até 5 anos – ut art. 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei n. 14.181/2021) (...).

Na mesma linha de princípio, é preciso sopesar que, constatada a aparente antinomia entre os princípios da livre autonomia e do mínimo existencial, deve prevalecer a proteção ao consumidor, que, ademais de solidificar garantia constitucional fundamental – artigo 5º, XXXII da Carta Maior – atende à função precípua da jurisdição, que constitui pressuposto imprescindível para sua própria existência, que é a pacificação dos conflitos para que seja evitado o esgarçamento desnecessário do tecido social.

Desse modo, admitir a possibilidade da integralidade dos descontos mensais, que somados chegam ao valor de R\$ 933,39, observando-se que esta já possui empréstimo consignado com outra instituição (Caixa Econômica Federal), no valor de R\$ 391,65 (fls. 36), representaria o comprometimento de grande parte dos vencimentos líquidos da autora, levando à impossibilidade de provimento de sua subsistência mínima, bem como que seu extrato bancário de fls. 25/27 demonstram que sua dívida com o apelante se encontra em patamar que supera em 3x o valor de seus rendimentos líquidos (sem considerar os descontos dos empréstimos aqui discutidos), é de se considerar que tal situação viola, por completo, o princípio basilar da dignidade humana e condena a mutuária a um estado de quase de semiescravidão, o que, por óbvio, não pode sequer ser concebido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, não é possível deixar de referir que a prática das instituições financeiras, consistente na desmedida oferta de crédito ao consumidor, em desacordo com a legislação consumerista, deixando de observar sua real capacidade de adimplemento, constitui prática predatória que invariavelmente resulta em infundáveis renovações de empréstimo e leva ao completo engessamento financeiro do mutuário e, por vezes, à sua completa insolvência, o que vai de encontro a princípios republicanos inegociáveis, inclusive.

No escólio de CLAUDIA LIMA MARQUES:

O mínimo existencial tem fonte constitucional e a Lei 14.181/2021 inclui no mínimo existencial parte integrante da definição de superendividamento, o que é uma inovação. A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da “dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, III, da CF/1988), da proteção especial e ativa do consumidor (Art. 5º, XXXII, da CF/1988) e concretiza o objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, III, da CF/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de “assegurar a todos existência digna” (Art. 170 da CF/1988).

No relatório do Anteprojeto está escrito: O mínimo existencial, enquanto garantia “independe de expressa previsão constitucional”, conforme leciona Ingo Sarlet. E prossegue o autor, ensinando que “o objeto e conteúdo do mínimo existencial, compreendido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental.” Tanto a necessidade de preservar o mínimo existencial, em especial nos contratos de crédito consignado, que retira do idoso a possibilidade de liberdade de escolha a quem pagar (despesas médicas, remédios, alimentação etc.) quanto a necessidade de reforçar o dever de informar e de esclarecimento sobre os ônus do crédito e do inadimplemento, antes da contratação, assim como a oferta prévia mantida por algum tempo, para poder o consumidor comparar ofertas e refletir melhor antes de vincular-se, devem ser levadas em consideração na proposta.

No sistema francês, que permite a reeducação do consumidor ao se submeter a uma conciliação conjunta com todos seus credores e comprometer-se a pagar suas dívidas, também há que se preservar o mínimo existencial ou mínimo vital denominado 'restre a vivre'. Noção oriunda do direito público, como ensina Kazuo Watanabe, “o mínimo existencial, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do país.”.

Essa noção, criada na França, que tem a ver com a

dignidade da pessoa humana, mas o mínimo existencial em matéria de crédito, apesar de ter sua origem na noção do direito público, seria a “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outras”. Hoje, indiretamente, por se permitir a consignação de apenas 30% do salário do funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é 70% do salário ou pensão. Em outras palavras, com os 70% a pessoa pode continuar a escolher quais dos seus devedores paga mês a mês e viver dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento. Limitar a consignação a esse patamar parece necessário também no Brasil. Na organização do plano, há de se preservar o mínimo existencial, ou o credor não consegue cumprir o plano e pagar suas dívidas. Preservado esse mínimo, pela presença do judiciário e do conciliador indicado pelo juízo, o consumidor estimula-se a pagar e limpar seu nome.³

Aqui, o holerite da autora informa ter ela salário-base de R\$ 1.702,41; adicional por tempo de serviço de R\$ 74,54 e outro adicional de R\$ 104,78, o que totaliza R\$ 1.881,73, com descontos de sindicato (R\$ 20,28 e 23,90) e empréstimos com a CEF no valor de R\$ 391,65. A soma dos empréstimos representa um aporte mensal de R\$ 1.325,04. Se descontada a integralidade dos empréstimos, o rendimento mensal da autora seria de R\$ 512,51, o que não pode ser

³ Benjamin, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Lima, Clarissa Costa de; Vial, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, p. 44/45



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerado suficiente para a sua manutenção.

Nesse cenário, destacam-se entendimentos já exarados pelo E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão agravada que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada que buscava a suspensão dos descontos de empréstimo consignado por 120 dias. Inconformismo da autora. Pretensão de reforma para suspender os descontos e limitá-los a 30% de seus rendimentos, considerando sua diminuição de renda. Com parcial razão. Tutela de urgência requerida pela autora para suspensão temporária do pagamento das dívidas com o fito de compelir o réu a repactuá-las, ante a ocorrência de superendividamento. Procedimento previsto no art. 104-A do CDC que prevê a realização de audiência conciliatória para possibilitar ao consumidor apresentação de proposta de pagamento, necessitando, contudo, observar os requisitos do §4º e limitações do §1º do referido artigo. Audiência conciliatória que fica determinada. Quanto à limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Probabilidade do direito perseguido pela autora, pois somados os descontos em folha e aquele diretamente na conta bancária o limite de 30% da renda é ultrapassado, o que confere, em tese, verossimilhança às suas alegações. Evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reparação à demandante, ante a natureza alimentar de seus proventos, que não são elevados e visam atender suas necessidades básicas. Embora o desconto em conta corrente implique em suposta autorização da parte contratante, deve-se considerar possuir a pessoa condições dignas de sobrevivência, sendo mais razoável e adequado o entendimento que permite a efetivação dos descontos, desde que limitado a percentual que não implique em situação desfavorável ao devedor, a ponto de impedir a sua subsistência ou de sua família; porém, sem perder de vista o direito do credor ao recebimento do seu crédito. Recurso provido em parte, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159982-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTRATOS" Decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar que o réu limite às cobranças dos empréstimos, contratados pelo autor, a valores que não ultrapassem o limite de 30% dos seus vencimentos, sob pena de fixação de multa diária Superendividamento caracterizado (art. 54-A, § 1º, da Lei 14.181/2021) - Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção à natureza alimentar e ao salário (CF, art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7º, IV e X) - Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300, do NCPC) - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005866-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

Sopesados estes aspectos, a r. sentença não deve sofrer alteração neste aspecto, mantida a limitação de 35% dos vencimentos líquidos da autora, por ser medida de justiça.

Invoca-se, outrossim, a denominada técnica da distinção (*distinguishing*) preconizada pelo artigo 489, VI do Código de Processo Civil, que descola esta decisão da tese vinculativa exarada pelo Colendo STJ, no que se refere à limitação de desconto em conta corrente.

Entretanto, a alegação de inexistência de danos morais deve ser acolhida, haja vista que os fatos alegados como ensejadores da ofensa não são capazes de enquadrar a situação ao patamar de efetivo dano extrapatrimonial, na medida em que sequer demonstrados quaisquer abalos ou prejuízos impostos por força das cobranças implementadas. Além disso, o contrato, foi livremente pactuado entre as partes, inexistindo ofensa aos direitos da personalidade da autora que buscou a instituição financeira e anuiu às condições que lhe foram apresentadas

Nesse sentido, destaco a trecho da Apelação Cível 1035513-51.2020.8.26.0506; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A contratação ainda que eivada de abusividade, ocorreu de forma livre e consciente e, portanto, a situação aqui retratada não extrapola o mero dissabor. Consigne-se que, o dano moral indenizável é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade, existindo danos morais que se presumem e que a obrigação de indenizar decorre da própria violação do direito personalíssimo, sem cogitar-se da prova da existência do dano, havendo, no entanto, outros que devem ser provados, não bastando a mera alegação (ver JTJ-Lex 167/44). A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal ,sob pena de banalização do instituto. Neste aspecto ainda, no julgamento do Resp 215.666 - Rel. o Min. CÉSAR ASFOR ROCHA a 4ª Turma fez destacar que “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.”...”. (Min. Fernando Gonçalves)”.

Em conclusão, é de ser parcialmente reformada a r sentença, com os fundamentos expostos neste voto, a fim de que seja excluída a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, mantida a sentença, no mais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tendo ocorrido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida ao autor.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator